



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.11.1995
COM(95) 610 final

Proposta de
REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que suspende o Regulamento (CEE) n° 990/93 relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e o Regulamento (CE) n° 2471/94 que prorroga a interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia, e que revoga o Regulamento (CE) n° 2472/94 que suspende determinados elementos do embargo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

Projecto de
POSIÇÃO COMUM

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à suspensão das restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias

(Apresentados pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Conselho de Segurança decidiu suspender a quase totalidade das restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias.

As presentes propostas destinam-se a tornar a legislação comunitária pertinente conforme com a decisão do Conselho de Segurança.

REGULAMENTO DO CONSELHO

de ... de ... de 1995

que suspende o Regulamento(CEE) nº 990/93 relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e o Regulamento(CE) nº 2471/94 que prorroga a interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia, e que revoga o Regulamento(CE) nº 2472/94 que suspende determinados elementos do embargo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 228º-A e 73º-G,

Tendo em conta a posição comum de ... de .. de 1995, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à suspensão das restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias, tal como decidido no Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução ... (1995),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, perante os acordos alcançados entre as partes em causa relativamente à República da Bósnia-Herzegovina, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, na sua Resolução ... (1995), suspender certas restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias;

Considerando que, nestas condições, a Comunidade deve adaptar em conformidade a sua legislação actual, designadamente o Regulamento (CEE) nº 990/93¹, o Regulamento(CE) nº 2472/94² e o Regulamento(CE) nº 2471/94³,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- a) São suspensos o Regulamento (CEE) nº 990/93 e o Regulamento(CE) nº 2471/94.
- b) É revogado o Regulamento(CE) nº 2472/94.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de ... de ... de 1995 no que respeita à suspensão do Regulamento (CEE) nº 990/93 e a partir de ... de ... de 1995 no que respeita à suspensão do Regulamento(CE) nº 2471/94.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
() Presidente

¹ JO nº L 102 de 28.4.1993, p. 14.

² JO nº L 266 de 15.10.1994, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CE) nº 2229/95 (JO nº L 227 de 22.9.1995, p. 1).

³ JO nº L 266 de 15.10.1994, p. 1.

POSIÇÃO COMUM

de ... de ... de 1995

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à suspensão das restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias

(95/.../PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J 2,

Tendo em conta a Resolução ... (1995) adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em ... de Novembro de 1995,

DEFINIU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1º

São suspensas em conformidade com as disposições pertinentes da Resolução ... (1995), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em ... de Novembro de 1995, as restrições no que respeita às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias bósnias.

Artigo 2º

A decisão será publicada no *Jornal Oficial*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

(4)
ISSN 0257-9553

COM(95) 610 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-95-646-PT-C

ISBN 92-77-97032-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo